TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	112662/23
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ
INTERESSADO:	CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ, DIERVAN HENRY MILANI, GERSON DENILSON COLODEL, SMB GESTAO EM SAUDE S.A.
ADVOGADO / PROCURADOR	BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3737/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Emprego da modalidade pregão eletrônico para a contratação de empresa especializada para a operacionalização e manutenção de unidades de atendimento móvel de urgência e emergência junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU. Precedente desta Corte pelo não enquadramento no inciso VI do Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno. Pelo conhecimento e **improcedência**.

I - VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator)

1. Trata-se de Representação da Lei n° 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa SMB SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEDICINA S/A em face do Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná - COMESP, relativamente ao edital de Pregão Eletrônico n° 3/2023, que tem por objeto a "*Contratação de empresa especializada para a operacionalização e manutenção de 01 (uma) Unidade de Suporte Avançado – USA para atendimento móvel de urgência e emergência à população na área de abrangência dos municípios da Microrregião Leste composta pelos municípios de Pinhais e Piraquara e operacionalização e manutenção de 01(uma) Unidade de Suporte Básico – USB para atendimento móvel de urgência e emergência para o município de Piraquara, sendo todos estes municípios pertencentes do SAMU Metropolitano*", no valor máximo de R$ 3.925.427,52 (três milhões, novecentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.O9O6

Sustentou a impossibilidade de adoção da modalidade licitatória pregão no presente caso, vez que os serviços em questão exigem dos prestadores "*conhecimentos intelectuais e competências práticas, cujas variações de qualidade têm potencial para produzir significativos impactos na tomada de decisão pela Administração Pública*" (peça n° 3, fls. 8-9), não possuindo natureza de serviço comum, sujeito a procedimento de escolha baseado apenas no menor preço. Citou precedentes desta Corte de Contas (inclusive o Acórdão n° 3733/20 – Tribunal Pleno, proferido em sede de Consulta) e do Tribunal de Contas da União.

Ao final, pugnou pela concessão de medida cautelar a fim de determinar a suspensão do certame até o julgamento definitivo da Representação e, no mérito, que seja reconhecida a "*nulidade do edital ante a impossibilidade de Pregão Eletrônico para Serviços médicos e atendimento móvel de urgência e emergência a demanda afeta a SAMU*" (peça n° 3, fl. 12).

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho n° 233/23 (peça n° 9), a intimação do Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná e de seu atual gestor, para apresentarem manifestação preliminar no prazo de 24h (vinte e quatro horas), além de cópia integral do procedimento licitatório.

Em atendimento, os interessados apresentaram petição e documentos às peças n° 13-27.

A Representação foi recebida por meio do Despacho nº 255/23 (peça nº 29), oportunidade em que foi negada a cautelar pleiteada e determinada a citação do Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná e de seu Presidente para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas.

Devidamente citados, o Consórcio e o gestor apresentaram suas razões defensivas nas peças nº 36 a 38, em que reiteraram suas manifestações preliminares e informaram que "*foi julgada improcedente (acórdão nº 186/23 - Tribunal Pleno) a representação movida pela empresa SMB SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEDICINA SA (processo nº 665609/22) onde a empresa questionava o Pregão eletrônico nº 017/2022, cujo objeto era idêntico ao presente*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.O9O6

Pregão eletrônico nº 003/2023 usando os mesmos argumentos para fundamentar a presente representação".

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução nº 1343/23 (peça nº 36), em que opinou conclusivamente pela improcedência da Representação.

A 5ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 321/23 (peça nº 40), corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. Acompanhando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Representação da Lei nº 8.666/1993 deve ser julgada **improcedente**.

Como corretamente exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o item VI do Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno, desta Corte de Contas, proferido em sede de Consulta, estabelece que "*é inviável a utilização de procedimento licitatório na modalidade pregão para contratação de profissionais para prestação de serviços médicos junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, por não se enquadrar, dito objeto, na definição de serviços comuns de que trata a Lei Federal nº 10.520/2002*."

No entanto, mais recentemente, no âmbito dos autos da Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 665609/22, instaurada pela mesma empresa ora Representante, com base em fundamentação idêntica e diante de licitação objetivando a contratação do mesmo objeto,[1] foi emitido o Acórdão nº 186/23 – Tribunal Pleno, de relatoria do Ilustre Conselheiro Fábio de Souza Camargo, que, por unanimidade, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, excepcionou

[1] "*Operacionalização e manutenção dos serviços préhospitalar [sic.] (APH), através do fornecimento de 03 (três) ambulâncias de Suporte Avançado de Vida – ALPHA/USA, com disponibilização de profissionais (médicos intervencionistas, enfermeiros socorrista e condutor de veículo terrestre de emergência/socorrista), para atender as demandas da Central de Regulação SAMU 192 LITORAL, durante o período da Operação Verão Maior 2022/2023*".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.O9O6

a aplicação do item VI do Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno, em razão de o certame não se destinar simplesmente à contratação de profissionais médicos, vez que estava abrangida por serviços de maior amplitude, operacionalizados de forma conjunta por empresa especializada, a que se soma a fixação de requisitos de qualificação objetivos pelo edital, conforme se depreende da respectiva ementa e da seguinte passagem da fundamentação:

> Representação da Lei nº 8.666/93. Contratação de empresa especializada na operacionalização e manutenção dos serviços pré-hospitalar para atender as demandas da Central de Regulação SAMU 192 LITORAL durante o período da Operação Verão Maior 2022/2023. Situação que não se enquadra no inciso VI do Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno. Pelo conhecimento e improcedência da representação.
>
> (...)
>
> Embora haja certa discussão sobre o tema – como pode ser visto no parecer ministerial nº 64/23 – 7PC (peça 25) e no Despacho nº 965/22 – GCFAMG (peça 9), que recebeu a representação – o atual posicionamento com força normativa desta Casa fixado pelo Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno é pela inviabilidade da utilização do pregão na contratação de profissionais para prestação de serviços médicos junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU.
>
> Entretanto, no caso em análise, o certame não se destina simplesmente à contratação de profissionais médicos, mas de serviços diversos, a serem operacionalizados de forma conjunta por empresa especializada.
>
> Como bem constatou a unidade técnica, "*o Pregão Eletrônico nº 17/2022 não abrange apenas a contratação de profissionais médicos, mas sim a disponibilização de 3 ambulâncias de suporte avançado de vida, com médicos, enfermeiros, condutores, englobando a*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.O9O6

> *manutenção dos veículos, o combustível, os medicamentos e equipamentos necessários ao atendimento de urgência e emergência. Ou seja, a prestação dos serviços médicos, embora de grande importância, aparenta ser a menor parcela do objeto contratado*" (peça 24, fl. 4). Observo, ainda, que em relação aos profissionais médicos o Edital trouxe requisitos de qualificação objetivos:
>
> (...)
>
> Desse modo, não se amoldando a presente contratação à hipótese trazida no inciso VI do Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno, acompanho a conclusão uniforme da unidade técnica e do MPC pelo conhecimento e improcedência da representação.

No caso em exame, expôs o Consórcio Representado que o objeto da presente licitação não se resume ao fornecimento de mão de obra especializada, mas é muito mais amplo, envolvendo a contratação global da operacionalização do atendimento móvel de urgência e emergência, abarcando, assim, além da mão de obra, o fornecimento de insumos médicos, fornecimento e armazenamento de medicamentos, fornecimento de combustível para abastecer os veículos, realização de manutenção dos veículos e dos equipamentos que compõem a ambulância, fornecimento de veículo reserva (ambulância) e demais itens/serviços descritos no termo de referência, além de toda a logística e administração necessária para a execução dos serviços.

Esclareceu, ainda, que, embora esteja ciente da jurisprudência desta Corte de Contas acerca da impossibilidade de utilização do pregão para a contratação exclusiva de médicos, a presente situação é distinta, vez que os serviços preponderantes nesta licitação são de natureza comum. Apontou, nesse sentido, que os serviços médicos não representam nem 40% da contratação, logo, não seriam preponderantes, de modo a justificar a adoção do critério de julgamento "técnica e preço", asseverando, ainda, que os fins pretendidos pela contratação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.O9O6

podem ser alcançados com os padrões de desempenho e especificações contidas no edital do certame.

Ademais, conforme anteriormente observado no Despacho nº 255/23 (peça nº 29), o edital do presente certame, em seu Termo de Referência (peça n° 4, fl. 19 e ss.), elencou diversas condições objetivas de habilitação e formação a serem cumpridas pela equipe técnica disponibilizada pela empresa, a fim de garantir a prestação adequada dos serviços:

Para a operacionalização dos serviços de SAMU 192 da Unidade de Suporte Avançado – USA a **empresa contratada** deverá providenciar a contratação da seguinte equipe técnica:

CATEGORIA	REQUISITOS PARA A FUNÇÃO
Socorrista/Condutor de veículo terrestre de urgência.	- Maior de 21 (vinte e um anos); - Ensino médio completo, - Habilitação profissional como motorista socorrista de veículos de transporte de pacientes (categoria D), - Formação técnica para auxiliar atendimentos de urgências e emergências; - Experiência em atendimento pré-hospitalar de urgências e emergência, comprovada através de vínculo empregatício, de no mínimo 01 (um) ano; - Certificados cuja carga horária seja de no mínimo 200 horas conforme portaria MS 2048/2002, ou que vier a substituir.
Médico	- Graduação em medicina; - Experiência em atendimento de urgência e emergência, de no mínimo 01 (um) ano, comprovado com currículo, carta de recomendação, registro profissional ou documento que o valha; - Registro ativo no Conselho Regional de Medicina do Paraná – CRM/PR; - Certificado um dos cursos relacionados a urgência e emergência: ACLS, ATLS, PALS a ser disponibilizado durante o primeiro ano de funcionamento do serviço, além dos exigidos pela portaria MS 2048/2002, ou que vier a substituir.
Enfermeiro	- Profissional de nível superior titular do diploma de Enfermeiro; - Registro no Conselho Regional de Enfermagem do Paraná – COREN/PR, habilitado para ações de enfermagem no Atendimento Pré-Hospitalar móvel de urgências e emergências; - Experiência em atendimento pré-hospitalar de urgências e emergência, comprovada através de vínculo empregatício, de no mínimo 01 (um) ano; - Capacitações durante o primeiro ano de funcionamento conforme portaria MS 2048/2002, ou que vier a substituir.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.O9O6

Para a operacionalização dos serviços de SAMU 192 da Unidade de Suporte Básico – USB a **empresa contratada** deverá providenciar a contratação da seguinte equipe técnica:

CATEGORIA	REQUISITOS PARA A FUNÇÃO
Socorrista/Condutor de veículo terrestre de urgência.	- Maior de 21 (vinte e um anos); - Ensino médio completo, - Habilitação profissional como motorista socorrista de veículos de transporte de pacientes (categoria D), - Formação técnica para auxiliar atendimentos de urgências e emergências; - Experiência em atendimento pré-hospitalar de urgências e emergência, comprovada através de vínculo empregatício, de no mínimo 01 (um) ano; - Certificados cuja carga horária seja de no mínimo 200 horas conforme portaria MS 2048/2002, ou que vier a substituir.
Técnico de Enfermagem	- Maior de dezoito anos; - Profissional com Ensino Médio completo; - Curso regular de Técnico de Enfermagem; - Certificado ou diploma de Técnico de Enfermagem, devidamente registrado no Conselho Regional de Enfermagem do Paraná COREN/PR; - Experiência em atendimento de urgência e emergência, comprovada, através de vinculo empregatício (CTPS, contrato de trabalho ou instrumento equivalente), de no mínimo 0l um ano

Também são exigidos, no item 9 do Termo de Referência, inúmeros requisitos de habilitação técnica da empresa.

Assim, considerando que a presente situação fática se amolda plenamente àquela recentemente apreciada pelo Acórdão nº 186/23 – Tribunal Pleno, deve-se acompanhar a conclusão ali alcançada, pela inaplicabilidade do contido no inciso VI do Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno à licitação na modalidade pregão de serviços médicos junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, quando abrangidos por serviços de maior amplitude, operacionalizados de forma conjunta por empresa especializada, com a fixação de requisitos de qualificação objetivos em edital.

Por fim, a mero título informativo, cabe mencionar que recentemente apresentei proposta de voto nos autos da Consulta nº 225358/22 – Tribunal Pleno, de minha relatoria (ainda pendente de julgamento), propondo a superação do entendimento contido no item VI do Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno, vez que conflitante com a resposta ali apresentada, no sentido de que "*é possível a contratação de serviços médicos mediante licitação pelo critério de julgamento de menor preço, de maneira parcelada ou unificada a outros serviços comuns de*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.O9O6

assistência à saúde, desde que atendidas as condicionantes indicadas no quesito anterior, e desde que tais serviços estejam relacionados ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde – SUS e que haja definição objetiva, no Edital, de seus 'padrões de desempenho e qualidade', 'por meio de especificações usuais do mercado', nos termos do art. 2.º-A, I, da Lei Federal nº 10.191/2001, devendo ser empregada preferencialmente a modalidade Pregão, na forma eletrônica, caso adotado o regime da Lei Federal nº 8.666/1993, admitida a opção, mediante justificativa adequada, pela forma presencial ou pelas modalidades previstas no respectivo art. 23, II, e devendo ser obrigatoriamente adotada a modalidade Pregão, preferencialmente na forma eletrônica, caso adotado o regime da Lei Federal nº 14.133/2021, admitida a opção, mediante justificativa adequada, pela forma presencial".

3. Em face do exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno **julgue improcedente** o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/1993.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

II – RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Divergente)

Versa o presente feito a respeito de Representação da Lei 8.666/93 proposta por SMB SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEDICINA S/A em face do PREGÃO ELETRÔNICO 003/2023 do CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SAÚDE DO PARANÁ – COMESP, com o objeto Contratação de empresa especializada para a operacionalização e manutenção de 01 (uma) Unidade de Suporte Avançado – USA para atendimento móvel de urgência e emergência à população na área de abrangência dos municípios da Microrregião Leste composta pelos municípios de Pinhais e Piraquara e operacionalização e manutenção de 01(uma) Unidade de Suporte Básico – USB para atendimento móvel de urgência e emergência para o município de Piraquara, sendo todos estes municípios pertencentes do SAMU

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.O9O6

Metropolitano, e valor de R$ 3.925.427,52, sob o fundamento de que a licitação não versa sobre a contratação de serviço comum, razão pela qual não poderia ser utilizada a modalidade pregão.

O representante reivindica a vigência do Acórdão 3733/20 do Tribunal Pleno do TCE/PR, no qual a corte decidiu que:

> (vi) é inviável a utilização de procedimento licitatório na modalidade pregão para contratação de profissionais para prestação de serviços médicos junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, por não se enquadrar, dito objeto, na definição de serviços comuns de que trata a Lei Federal nº 10.520/2002;

Instruído, o feito foi submetido ao exame do Tribunal Pleno, com a proposta de voto do relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pela improcedência da representação, ao argumento de que o caso é de:

> [...] inaplicabilidade do contido no inciso VI do Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno à licitação na modalidade pregão de serviços médicos junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, quando abrangidos por serviços de maior amplitude, operacionalizados de forma conjunta por empresa especializada, com a fixação de requisitos de qualificação objetivos em edital.
>
> [...]
>
> Por fim, a mero título informativo, cabe mencionar que recentemente apresentei proposta de voto nos autos da Consulta nº 225358/22 – Tribunal Pleno, de minha relatoria (ainda pendente de julgamento), propondo a superação do entendimento contido no item VI do Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno [...].

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.O9O6

Em que pese a argumentação do relator, divirjo.

O Acórdão 3733/20 do Tribunal Pleno firmou o entendimento no sentido da vedação da modalidade pregão para a contratação de serviços médicos. O entendimento da corte é harmônico com a previsão expressa da Lei 14.133/21:

> Art. 30. [...]
>
> Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Antes da nova lei de licitações, a interpretação da jurisprudência ao texto legal vigente já estabelecia a inviabilidade do pregão para a contratação de serviços técnicos especializados. Nesse sentido, o TCU:

> [...] A Lei 10.520/2002 é clara ao estabelecer essa modalidade para aquisições relacionadas a serviços comuns. Em seu artigo 12, I, indica que:
>
> são considerados bens e serviços comuns da área da saúde, aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado.
>
> A definição de serviços comuns pode abarcar uma larga possibilidade de objetos, mas não vislumbro que inclua serviços médicos, pois se trata de serviço técnico especializado. (TCU – Representação nº 000.814/2019-9

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.O9O6

– Acórdão nº 4998/2019 – Segunda Câmara – Rel. Min. Ana Arraes – j. 09/07/2019)

O argumento de que o objeto da contratação engloba outras atividades além da prestação de serviços médicos não é suficiente para afastar a vedação da modalidade licitatória incompatível com os serviços técnicos especializados.

Afinal, a aglutinação de outros objetos em conjunto com a contratação de serviços médicos se dá, exclusivamente, em razão da economicidade daí resultante, e não descaracteriza a essência técnica especializada do serviço principal.

No caso em tela, a contratação tem como objeto principal a prestação de serviços médicos, e nela são incorporadas outras atividades acessórias em razão da vantagem da contratação global, cuja execução técnica se mostra mais eficiente quando contratada em conjunto, por meio de empresa especializada.

Além disso, outras atividades contratadas em conjunto também são de serviços técnicos especializados, tais como socorristas, enfermeiros e técnicos de enfermagem. Assim, não é admissível a modalidade pregão.

III - VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido)

Nos termos da fundamentação, divirjo do relator e VOTO para julgar procedente a representação, já que a licitação foi realizada pela modalidade pregão, que é incompatível com a contratação de serviços médicos, no mesmo sentido do que este Tribunal Pleno já declarou por meio do Acórdão 3733/20.

Procedente a representação, APLICO ao gestor GERSON DENILSON COLODEL a multa do art. 87, IV, d, da Lei Orgânica, e expeço RECOMENDAÇÃO à entidade para que não promova aditivos ao contrato decorrente do pregão que é objeto da presente representação e, caso faça nova

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.O9O6

licitação para a contratação de objeto similar, abstenha-se de realizá-la na modalidade pregão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - **Julgar improcedente** o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/1993;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) votou pela procedência com multa e recomendação da Representação.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 23 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.O9O6